PROJETO DE LEI Nº 71 /2019.

CÂMARA DE GURUPI-TO
PROTOCOLO GERAL 1358/2019
Data: 11/09/2019 - Horário: 07:59
Legislativo - PLO-L 71/2019

João Batista Parente Neres
Coordenador de Protocolo

DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PREFERENCIAL AOS PORTADORES DE FIBROMIALGIA, ATAXIA OU LÚPUS POR PARTE DE EMPRESAS GOVERNAMENTAIS OU PRIVADAS E CONCESSIONÁRIAS PERMISSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS LOCALIZADAS NO MUNICIPIO DE GURUPI E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais **Aprova** o seguinte Projeto de Lei, e o Prefeito Municipal de Gurupi sanciona a presente Lei:

Art. 1° Ficam as empresas governamentais, as empresas privadas e as concessionárias, permissionárias ou autorizatárias de serviços públicos, localizadas na circunscrição territorial do Município de Gurupi - TO, e que exerçam atividade econômica ou prestem serviços públicos, obrigadas a assegurar, durante todo o horário de expediente destinado ao recebimento de valores de boletos, documentos de arrecadação ou similares, por meio de filas ou sistema de senhas, atendimento preferencial aos portadores de fibromialgia, ataxia ou lúpus .

§1° Para fins de atendimento preferencial de que trata o caput deste artigo, poderá ser estabelecida fila ou senha de atendimento prioritário específico.

§2° Em caso de não dispor de fila específica, os portadores das enfermidades previstas no caput deste artigo terão atendimento prioritário em qualquer fila ou sistema de senha adotado pelo prestador do serviço.

Art. 2° As empresas comerciais responsáveis pelo recebimento de contas via boletos, documentos de arrecadação e outros similares, por meio de ordem de fila ou senhas, deverão incluir os portadores de fibromialgia, ataxia ou lúpus no atendimento prioritário destinado às gestantes, idosos, deficientes e outros que a lei garanta atendimento nessa qualidade, durante todo o horário destinado ao pagamento por parte da população em geral.

Art. 3° Os portadores de fibromialgia, ataxia ou lúpus deverão apresentar laudo médico assinado por um profissional com especialização em Reumatologia e

devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina (CRM), a fim de garantir a preferência do atendimento.

Art. 4° As pessoas portadoras de enfermidade de que trata o art. 1° desta lei, terão prioridade também na tramitação de processos administrativos da administração direta do Município.

Parágrafo Único: Para fins de assegurar o direito de que trata o caput deste artigo, os processos administrativos terão controle de tramitação com numeração distinta dos demais.

Art. 5° O descumprimento da presente lei, por parte da empresa ou concessionária responsável pelo recebimento de valores de contas, poderá ensejar, sem prejuízo de ação judicial competente, a multa administrativa prevista em lei.

Art. 6° Sem prejuízo do disposto no art. 5" desta lei, as empresas privadas que descumprirem o que determina esta lei, não poderão receber qualquer tipo de benefício administrativo ou fiscal de competência do Município.

Art. 7 Esta lei entra em vigor, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação.

A presente Lei origina-se do Projeto de Lei nº 71 /2019, de autoria do Vereador Eduardo Fortes.

Vereador EDUARDO FORTES
PSDB

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei assegura a prioridade nos atendimentos para o cidadão portador da patologia denominada "Fibromialgia, Ataxia e Lúpus".

A Fibromialgia é uma condição dolorosa generalizada e crônica. E considerada uma síndrome porque engloba uma série de manifestação clínicas como dor, fadiga, indisposição, distúrbios do sono.

A Ataxia é frequentemente causada por uma perda da função do cerebelo (parte do cérebro que serve como centro de coordenação), medula espinhal ou das vias condutoras que interligam o cerebelo e a medula.

Lúpus é uma doença inflamatória de origem autoimune que pode afetar múltiplos órgãos e tecidos, tais como pele, articulações, rins, cérebro e outros órgãos, causando sintomas como fadiga, febre e dor nas articulações. Seu nome completo é lúpus eritematoso sistêmico (LES).

Neste ínterim, há de se destacar que estas patologias são consideradas causas de aposentadoria por invalidez, quando atestada sua incapacidade laborativa, conforme demonstram as decisões dos Tribunais que ao analisar com cautela os laudos e manifestações médicas, vislumbrou o direito ao beneficio, vide Apelação Civel (TJ-RS - AC: 70078974664 RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Data do Julgamento: 24/10/2018, Nona Câmara Civel, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/11/2018).

Por fim, entendemos que a legislação não deve apenas dar regramento à sociedade, mas acompanhar seu desenvolvimento e suas necessidades, razão pela qual o escopo deste projeto visa garantir, por meio de Lei, o atendimento preferencial aos portadores de Fibromialgia, Ataxia e Lúpus nas filas de comércio e entidades públicas.

É a justificativa.

Aos Nobres Vereadores da Câmara Municipal de Gurupi – TO, a apreciação do presente Projeto de Lei contando com o apoio dessa Casa à iniciativa.

É a Justificativa

Gabinete do Vereador Eduardo Fortes, aos 10 dias do mês de setembro de 2019.

Vereador EDUARDO FORTES
PSDB